

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 12:396

Convindo determinar a forma como deverá efectivar-se a distribuição da parte das multas que pelo decreto n.º 12:296, de 10 de Setembro corrente, é atribuída ao pessoal do quadro geral da Direcção Geral das Contribuições e Impostos: o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O produto das percentagens de 5, 10 e 25 por cento, respectivamente pertencentes aos funcionários das repartições centrais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, das direcções de finanças distritais e das repartições de finanças dos concelhos ou bairros, compreendidas nestes as secções fiscais, dará entrada nas tesourarias da fazenda pública do concelho ou bairro em que as multas forem impostas por meio de guia passada em triplicado, por cada processo, e em que se discriminará, bem como no respectivo recibo modelo 15, a parte pertencente a cada uma das referidas repartições, que será escriturada sob a rubrica «Percentagens ao pessoal do quadro geral das Contribuições e Impostos (artigo 1.º do decreto n.º 12:296)», devendo uma das guias, depois de paga, ser junta ao respectivo processo e os seus duplicados enviados à competente direcção de finanças distrital, que registará e arquivará um dos exemplares e remeterá o outro à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 2.º No fim de cada trimestre o chefe de cada um dos serviços indicados no artigo anterior levantará por conta da ordem geral de operações de tesouraria a expedir anualmente, para esse fim, pela Direcção Geral da Fazenda Pública e contra recibo, modelo n.º 14 de operações de tesouraria, isento de selo, a totalidade das importâncias que a seu favor hajam sido arrecadadas durante o mesmo trimestre.

Art. 3.º Essas quantias serão seguidamente distribuídas em função do vencimento fixo de cada funcionário e pelos meses em que tiver prestado serviço em cada repartição, por meio de folhas processadas e assinadas pelos chefes dos serviços a que se refere o artigo anterior, passando os interessados os respectivos recibos devidamente selados.

§ 1.º As folhas deverão ficar totalmente pagas até o dia 25 do mês seguinte ao trimestre a que respeitarem.

§ 2.º No caso de não se efectuar o recebimento no prazo fixado no parágrafo anterior, as quantias a entregar darão entrada no Cofre de Previdência, constituindo receita deste.

Art. 4.º Todas as folhas e respectivos recibos, depois de pagos, serão registados e arquivados nas repartições a que respeitem.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — João José Sinel de Cordes.*

Direcção Geral das Alfândegas

8.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação ao decreto n.º 12:380, publicado no «Diário do Governo» n.º 215, 1.ª série, de 27 do corrente

Onde se lê no artigo 1.º:

Artigo 366-A—Torcido, tinto ou estampado, número superior a 32 até 60:

Pauta máxima	Quilograma	1,540
Pauta mínima	Quilograma	70\$

Deve substituir-se por \$70 a taxa de 70\$ indicada na pauta mínima.

Onde se lê no mesmo artigo 1.º:

Artigo 372—Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:

Deve substituir-se o n.º 372 por 378.

Onde se lê no artigo 2.º:

Artigo 386—Pesando 5 quilogramas ou menos de 100 metros quadrados:

Deve ler-se:

Artigo 386—Pesando 5 quilogramas ou menos em 100 metros quadrados:

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 29 de Setembro de 1926.—Pelo Chefe da Repartição, *Acácio de Sampaio Teles e Neiva.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:397

Atendendo aos relevantes serviços prestados em campanha contra inimigos estrangeiros, tanto em África como em França, pelo general Manuel de Oliveira Gomes da Costa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É promovido ao posto de marechal do exército o general Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

§ único. O posto de marechal do exército é considerado de hierarquia superior à de general no exército, e igual à de almirante na marinha.

Art. 2.º Os vencimentos do marechal do exército serão 4.000\$ mensais, livres de qualquer imposto ou dedução.

§ único. Este oficial general, quando sair de Lisboa por motivo de serviço, terá a ajuda de custo diária de 80\$ no continente e 120\$ nas ilhas adjacentes, sem qualquer limitação de prazo.